



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141367 - PR (2025/0503804-8)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : PAMELA FURLAN FELIX**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRADO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
2. A agravante sustenta ter impugnado de forma específica a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, afirmando dissonância do acórdão do tribunal de origem com a jurisprudência do STJ que veda condenação calcada exclusivamente em testemunhos indiretos e em declaração extrajudicial não confirmada em juízo.
3. A decisão monocrática foi mantida e o agravo regimental submetido à apreciação colegiada da Turma competente.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações de mérito genéricas, sem indicação de precedentes específicos e cotejo analítico, são aptas a infirmar o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, utilizado no juízo de admissibilidade.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo, insuscetível de cisão em capítulos autônomos, impondo ao agravante o dever de impugnar todos os fundamentos que sustentaram a inadmissão (EAREsp 746.775/PR).
5. A impugnação específica exige enfrentamento direto e pormenorizado da fundamentação concreta da decisão agravada; alegações genéricas ou mera reprodução de teses de mérito não satisfazem o ônus dialético.

6. Quando o juízo de origem aplica a Súmula n. 83/STJ por consonância com a jurisprudência do STJ, cabe ao agravante demonstrar, com precedentes desta Corte contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico, a existência de divergência concreta e identificável, o que não ocorreu.
7. As razões recursais limitaram-se a argumentos meritórios que remetem ao reexame do conjunto fático-probatório, sem indicar precedentes específicos do STJ capazes de afastar a premissa de consonância, configurando ausência de dialeticidade.
8. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo quando não são atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção da decisão monocrática.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; CPC/1973, art. 545.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141367 - PR (2025/0503804-8)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : PAMELA FURLAN FELIX**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
2. A agravante sustenta ter impugnado de forma específica a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, afirmando dissonância do acórdão do tribunal de origem com a jurisprudência do STJ que veda condenação calcada exclusivamente em testemunhos indiretos e em declaração extrajudicial não confirmada em juízo.
3. A decisão monocrática foi mantida e o agravo regimental submetido à apreciação colegiada da Turma competente.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações de mérito genéricas, sem indicação de precedentes específicos e cotejo analítico, são aptas a infirmar o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, utilizado no juízo de admissibilidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo, insuscetível de cisão em capítulos autônomos, impondo ao agravante o dever de impugnar todos os fundamentos que sustentaram a inadmissão (EAREsp 746.775/PR).

5. A impugnação específica exige enfrentamento direto e pormenorizado da fundamentação concreta da decisão agravada; alegações genéricas ou mera reprodução de teses de mérito não satisfazem o ônus dialético.

6. Quando o juízo de origem aplica a Súmula n. 83/STJ por consonância com a jurisprudência do STJ, cabe ao agravante demonstrar, com precedentes desta Corte contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico, a existência de divergência concreta e identificável, o que não ocorreu.

7. As razões recursais limitaram-se a argumentos meritórios que remetem ao reexame do conjunto fático-probatório, sem indicar precedentes específicos do STJ capazes de afastar a premissa de consonância, configurando ausência de dialeticidade.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo quando não são atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção da decisão monocrática.

### IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; CPC/1973, art. 545.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAMELA FURLAN FELIX em face de decisão proferida, às fls. 155/156, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 167/171, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que a decisão do TJPR se encontra em flagrante dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que veda a condenação calcada exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) e em declaração extrajudicial não confirmada em juízo.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

É assente nesta Corte, a partir do julgamento do EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui um único dispositivo, insuscetível de cisão em capítulos autônomos, razão pela qual o agravante deve impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos que sustentaram a inadmissão, sob pena de aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ.

A exigência de impugnação específica não se satisfaz com alegações genéricas ou com a mera reprodução das teses de mérito veiculadas no recurso especial. É necessário que o recorrente demonstre, de modo articulado e direto, por que o óbice apontado não incide na espécie — o que pressupõe enfrentar a fundamentação concreta da decisão inadmissória, e não apenas reiterar o conteúdo da pretensão recursal subjacente.

No caso concreto, a decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem assentou-se no fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

O ônus que se impunha à agravante, portanto, era o de demonstrar especificamente que a decisão do TJPR diverge, de forma concreta e identificável, do posicionamento dominante do STJ — o que demanda a indicação de julgados desta Corte, contemporâneos ou supervenientes ao acórdão recorrido, que divirjam da orientação nele adotada, com cotejo analítico apto a infirmar a premissa da consonância afirmada na origem.

Contudo, a agravante limitou-se a arguir, em termos substancialmente meritórios, que a condenação da agravante teria se baseado exclusivamente em declaração extrajudicial não confirmada em juízo e em testemunhos indiretos de policiais — matéria que, por si só, remete ao reexame do conjunto fático-probatório da causa. A sustentação de que a Súmula nº 83/STJ seria inaplicável porque a decisão recorrida supostamente contraria a jurisprudência do STJ não veio acompanhada da indicação de precedentes específicos desta Corte, com análise comparativa, que revelassem a alegada dissonância.

A Súmula nº 182/STJ, aplicada por analogia, registra que é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada — entendimento que se aplica, integralmente, ao AREsp não provido por ausência de dialeticidade.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0503804-8

**AgRg no**  
**AREsp 3.141.367 /**  
**PR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00012046220208160162 00609196020258160000 01187673920248160000  
01373503820258160000 1187673920248160000 12046220208160162  
1373503820258160000 137350382025816000000012046220208160162  
609196020258160000

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAMELA FURLAN FELIX  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAMELA FURLAN FELIX  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.